



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.904398/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-000.872 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** TRACTEBEL ENERGIA S. A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. JUNTADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)**

Ano-calendário: 2005

LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. REMESSA A FORNECEDOR ESTRANGEIRO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 2006.

Até a edição da Lei nº 11.452/2007, a CIDE é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso de softwares, ainda que a licença não importe em transferência de conhecimento tecnológico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-000.872 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.904398/2009-39

## Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, código 8741 (Remessa ao exterior), em decorrência de suposto pagamento indevido ou a maior do tributo.

Pretende a recorrente compensar, por meio da PER/DCOMP n.º 10322.31182.300306.1.3.04-7571, crédito de pagamento indevido ou a maior de CIDE em valor declarado na data de transmissão de R\$ 5.377,38.

O Despacho Decisório de unidade local homologou parcialmente a compensação declarada em decorrência da constatação de que o saldo disponível era insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos.

Irresignada, a recorrente instaurou o presente litígio por meio da apresentação de Manifestação de Inconformidade (doc. fls. 008 a 012)<sup>1</sup>, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento por ter entendido, equivocadamente, que certa operação se enquadrava na hipótese de incidência do art. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.168/2000, mas o negócio consistiu na aquisição de software, um *notebook*, uma maleta de transporte do mesmo e uma licença de software.

Para subsidiar suas alegações, a interessada apresentou, entre outros documentos:

- a) *Purchase order* (PO) n.º 30178, de 07/11/2005, emitida por Tractebel Energia, CNPJ 02.474.103/0002-08, para aquisição de *software*, *notebook* e *case*, no valor total de USD 25.900,00, com *advanced payment* (fls. 013 e 014);
- b) documento denominado “Contas a Pagar”, no valor de USD 25.900,00, referente ao PO 30.178, com vencimento em 05/12/2005, datado de 02/12/2005 (fls. 016);
- c) documento denominado “Contas a Pagar”, no valor de R\$ 5.337,38, referente a CIDE do PO 30.178, com vencimento em 12/12/2005 (fls. 020);
- d) *Commercial Invoice* n.º 95-W12767, de 17/01/2006, emitida por ASWEL International Ltd., para Tractebel Energia S/A, referente aos bens descritos no PO 30.178, no valor de USD 25.900,00 (fls. 021);
- e) Contrato de câmbio de venda tipo 04 - transferências financeiras para o exterior, do banco Santander Brasil S/A com Tractebel Energia S/A, NR. 05/074681, de 05/12/2005, no valor de USD 23.700,00 (fls. 024);
- f) Extrato de Declaração de Importação n.º 06/0126942-4, registrada em 01/02/2006, importador Tractebel Energia S/A, *case*, *notebook* e CD (fls. 029 a 032);

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- g) Nota Fiscal – Fatura da Tractebel pela compra de bem para o ativo imobilizado (Medidor de descarga parcial com CD, notebook e mala de transporte), R\$ 93.552,70 (fls. 033);
- h) DARF da Tractebel Energia S/A, valor total de R\$ 1.098,98, código 8741, PA 05/12/2005 (fls. 035);

Ao fim de sua Manifestação de Inconformidade, requereu a produção de provas por meio de diligência, perícia e posterior apresentação de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - I (DRJ/Rio de Janeiro - I) indeferiu os pedidos de diligência e perícia formulados pela interessada e considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

Alegações sem provas não infirmam o Despacho Decisório impugnado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido".

Em 25/09/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 068 a 069), por meio do qual, questiona a decisão desfavorável de primeira instância, alegando, em síntese, que o colegiado teria considerado improcedente seu apelo em decorrência da não juntada de contrato firmado com o fornecedor estrangeiro para a prova de que não teria havido transferência de tecnologia, mas nunca teria firmado tal contrato, visto que somente teria adquirido um computador portátil com um programa de computador e que toda a prova documental carreada nos autos não evidencia transferência de tecnologia.

À vista do exposto, a recorrente requer (fls. 069),

- i. *“A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda o presente recurso, com fundamento no art. 16, do Decreto-lei nº 70.235/72.*
- ii. *Seja o presente recurso voluntário total, conhecido e provido e, conseqüentemente, determinada a anulação do lançamento tributário, com fundamento no art. 145, I, do Código Tributário Nacional.”*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do recurso***

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

### ***Análise do mérito***

Cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência do questionamento feito pelo sujeito passivo acerca de reconhecimento parcial de direito creditório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC (DRF/Florianópolis), após análise do direito creditório apontado pelo sujeito passivo em solicitação de compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Segundo afirma a contribuinte, o recolhimento a maior se justificaria tendo em conta que *“os pagamentos foram indevidamente efetivados, pois não decorrem de contraprestação de contrato que tem por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, mas sim aquisição de software, um notebook, uma mala de transporte do mesmo e uma licença de software, conforme o “Comercial - Invoice” que acostamos a presente”*.

A DRF/Florianópolis reconheceu apenas parcialmente o direito ao crédito pleiteado pelo sujeito passivo em decorrência da constatação de que o saldo disponível era insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos.

O colegiado *a quo* considerou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a solicitação de produção de provas, por considerar que alegações sem provas não infirmam o Despacho Decisório impugnado. Sustenta-se no voto condutor que *“embora tenha adquirido um programa de computador, a Interessada, argumenta que a operação não se*

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

*subsume à hipótese de incidência da CIDE, ou seja, que não houve transferência de tecnologia. Entretanto não juntou ao processo o contrato firmado com o fornecedor estrangeiro, e, assim procedendo, deixou de provar o que alega”.*

Inconformada, a recorrente questiona a exigência de apresentação do contrato firmado com o fornecedor estrangeiro e novamente requer a produção dos meios de prova para amparar a verdade dos fatos em que se funda o reconhecimento do seu direito ao crédito. Vejamos.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Na sistemática da análise dos PERD/COMP de pagamento indevido ou a maior, sendo feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação do conta corrente de créditos e débitos, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo. Naquele recurso, o contribuinte pode contestar a decisão, apresentando descrição detalhada da origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, consoante farta jurisprudência deste Conselho, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido, devendo ser a prova documental produzida até o momento processual da reclamação, ou da Manifestação de Inconformidade no presente caso. Preclui o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

É cediço que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

No presente caso, como se verá a seguir, é despicienda a realização de diligência para a produção dos meios de prova, como solicitado pela recorrente por duas vezes, visto que todos os elementos necessários à comprovação da verdade dos fatos foram acostados pela empresa em sede de manifestação de inconformidade.

No mérito, o que se discute é o suposto recolhimento a maior da CIDE incidente sobre a remessa ao exterior de recursos, pela aplicação do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000. A contribuição que se supõe ter sido recolhida a maior foi criada e regulamentada pela Lei n.º 10.168/2000, que assim dispõe (os destaques são meus):

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, **devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos**, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição **incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

(...)"

Do dispositivo legal, extrai-se que o legislador determinou a incidência da contribuição tanto nos casos em que a pessoa jurídica é detentora de licença de uso quanto nos casos de aquisição de conhecimentos tecnológicos. Interpreta-se que, pelo texto legal, a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

A matéria já foi objeto de discussão no âmbito da Câmara Superior, concluindo-se que a expressão “licença de uso” não está limitada somente à existência de contratos que envolvam a transferência de conhecimentos tecnológicos, a exemplo dos Acórdãos nº 9303-003.256, de 4 de fevereiro de 2015, e nº 9303-006.877, de 12 de junho de 2018.

Isto porque art. 2º da Lei nº 10.168/2000 apresenta a expressão “licença de uso **ou** adquirente de conhecimento tecnológico” (grifo nosso), o que demonstra que se tratam de situações distintas e independentes. Assim, a licença de uso não estava, consoante a legislação vigente à época, vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

Somente em 2007, com a edição da Lei nº 11.452/2007, foi acrescentado o § 1º-A ao art. 2º da Lei nº 10.168/2000, para restringir o campo de incidência da CIDE apenas à remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, quando tais operações envolverem a transferência da correspondente tecnologia (grifei):

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo **não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.** (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007).

(...)"

A alteração foi promovida por meio do art. 20 da referida Lei de 2007, a qual, em seu art. 21, também estabeleceu que esta entraria em vigor na data de sua publicação, “*produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006*”. Desta forma, resta corroborado o entendimento de que nesta mesma hipótese, ocorre a incidência da CIDE no período anterior a 1º de janeiro de 2006.

De volta ao caso concreto, temos que a recorrente adquiriu, juntamente com um computador portátil, um software e a sua correspondente licença de uso, como se observa na fatura comercial emitida por *ASWEL International Ltd* (doc. fls. 021).

Também se extrai dos autos que a remessa ao fornecedor no exterior para pagamento do conjunto adquirido ocorreu em 05/12/2005, conforme o contrato de câmbio de venda tipo 04 - transferências financeiras para o exterior, do Banco Santander Brasil S/A com Tractebel Energia S/A (doc. fls. 024). Os documentos intitulados “contas a pagar” (doc. fls. 016 e 020) juntados pela recorrente também destacam a remessa ao exterior efetuada em DEZ/2005 e o correspondente destaque da CIDE no mesmo mês.

A remessa ao exterior, fato gerador da CIDE em discussão, ocorreu, portanto, anteriormente a 01/01/2006, sendo devida a contribuição a qual a recorrente entende ter recolhido indevidamente.

À vista de todo o exposto, constata-se que a recorrente não comprovou a certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar para promover a compensação, não cabendo, portanto, anulação ou reforma do despacho decisório denegatório.

### ***Conclusões***

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte e rejeitar o pedido de realização de diligência, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche